



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.935.018 - RJ (2021/0211013-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : SERGIO MAZZILLO - RJ025538
GUILHERME DE AZEVEDO BARRADAS - RJ179727
CARLA ADRIANA LAMEIRAS COSTA - RJ230540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 76, §2º, I, DO CPC/15.

1. Após a interposição do Agrado Interno, foi apresentada petição (fls. 430-437, e-STJ) informando a renúncia ao mandato pelos advogados da parte agravante. Juntaram-se os documentos que comprovam a ciência da parte (fls. 433-435, e-STJ).

2. Consoante a jurisprudência do STJ, a renúncia de mandato, quando devidamente notificada pelo advogado ao seu constituinte, nos termos do art. 112 do CPC/2015, dispensa determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.468.610/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 27/11/2019.

3. Não obstante, foi proferido despacho (fl. 439, e-STJ) intimando "Novinvest Corretora de Valores Imobiliários Ltda para regularizar sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil".

4. Conforme certificado à fl. 450, e-STJ, a parte ficou inerte. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização processual, acarreta o não conhecimento do Recurso.

5. Considerando a renúncia do advogado e a falta de regularização da representação por parte da Agravante, até o presente momento, fica configurada a ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. Agrado Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 12 de dezembro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.935.018 - RJ (2021/0211013-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : SERGIO MAZZILLO - RJ025538
GUILHERME DE AZEVEDO BARRADAS - RJ179727
CARLA ADRIANA LAMEIRAS COSTA - RJ230540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 357-361 e-STJ) que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A agravante alega:

No caso deste processo, porém, diferentemente do aduzido na R. Decisão agravada, o Decisum de primeiro grau não descreveu um único fato ou ato supostamente ilícito praticado pela Agravante, direta ou indiretamente. Assim, não restam dúvidas acerca da violação do artigo 489, do Código de Processo Civil.

(...)

A R. Decisão agravada determinou que a Agravante não teria refutado o fundamento do V. Acórdão recorrido de que teria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, por isso, o recurso encontraria óbice nas Súmulas n os 283 e 284, ambas do E. Supremo Tribunal Federal.

Todavia, diferentemente do que foi reconhecido pela R. Decisão agravada, a Agravante abordou detalhadamente essa questão em seu Recurso Especial, esclarecendo a sua ilegitimidade passiva.

(...)

A R. Decisão agravada ainda deixou de conhecer o Recurso Especial da Agravante por entender que o V. Acórdão recorrido “ encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a presença de indícios de cometimento de atos previstos na Lei de Improbidade Administrativa autoriza o recebimento da peça vestibular (...). ”.

Mais uma vez a R. Decisão merece reforma, uma vez que, como detalhadamente demonstrado em sede de Recurso Especial, na presente demanda não estão presentes elementos probatórios mínimos que demonstrem qualquer indício de cometimento de qualquer ato de improbidade administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação nas fls. 401-411, e-STJ.

O MPF emitiu parecer assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SANCIONADOR. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO STJ. AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 287/STF.

1. É inviável o conhecimento de agravo que deixa de impugnar, de maneira específica, os fundamentos da decisão agravada. Inteligência do art. 932, inciso III, do CPC/2015. Súmulas 182/ STJ e 287/STF.

2. Parecer pelo não conhecimento do agravo.

Nas fls. 422-423, e-STJ, foi proferido despacho determinando o sobrestamento dos autos, em razão da pendência de julgamento do Tema 1.199/STF.

Os autos voltaram conclusos em 24..2.2023, conforme certidão de fls. 429, e-STJ.

Nas fls. 430-437, e-STJ, Dr. Sérgio Mazzillo e outros informaram que renunciaram aos poderes outorgados nestes autos pela parte agravante.

Foi proferido despacho (fl. 439, e-STJ) intimando "Novinvest Corretora de Valores Imobiliários Ltda para regularizar sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil".

Os autos voltaram conclusos sem manifestação da parte consoante informações pretadas pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público (fl. 450, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.935.018 - RJ (2021/0211013-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : SERGIO MAZZILLO - RJ025538
GUILHERME DE AZEVEDO BARRADAS - RJ179727
CARLA ADRIANA LAMEIRAS COSTA - RJ230540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 76, §2º, I, DO CPC/15.

1. Após a interposição do Agrado Interno, foi apresentada petição (fls. 430-437, e-STJ) informando a renúncia ao mandato pelos advogados da parte agravante. Juntaram-se os documentos que comprovam a ciência da parte (fls. 433-435, e-STJ).

2. Consoante a jurisprudência do STJ, a renúncia de mandato, quando devidamente notificada pelo advogado ao seu constituinte, nos termos do art. 112 do CPC/2015, dispensa determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.468.610/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 27/11/2019.

3. Não obstante, foi proferido despacho (fl. 439, e-STJ) intimando "Novinvest Corretora de Valores Imobiliários Ltda para regularizar sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil".

4. Conforme certificado à fl. 450, e-STJ, a parte ficou inerte. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização processual, acarreta o não conhecimento do Recurso.

5. Considerando a renúncia do advogado e a falta de regularização da representação por parte da Agravante, até o presente momento, fica configurada a ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. Agrado Interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.9.2023.

Conforme consignado no relatório, após a interposição do Agravo Interno, foi apresentada petição (fls. 430-437, e-STJ) informando a renúncia ao mandato pelos advogados da parte agravante. Foram também juntados os documentos que comprovam a ciência da parte (fls. 433-435, e-STJ).

Esclareço que, consoante a jurisprudência do STJ, a renúncia de mandato, quando devidamente notificada pelo advogado ao seu constituinte, nos termos do art. 112 do CPC/2015, dispensa determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA AO MANDATO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado". (AgInt no AREsp 1259061/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018) 3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.468.610/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 27/11/2019.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante isso, foi proferido despacho (fl. 439, e-STJ) intimando "Novinvest Corretora de Valores Imobiliários Ltda para regularizar sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil".

Conforme certificado à fl. 450, e-STJ, a parte ficou-se inerte.

Assim, considerando a renúncia do advogado e a falta de regularização da representação por parte da Agravante, até o presente momento, fica configurada a ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação

da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

(...)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO E TRANSMITIDO DIGITALMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ART. 104 C/C ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO PARA TANTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisor publicado na vigência do CPC/2015.

II. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Assim, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016, "aos recursos interpostos com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

III. No caso, a decisão ora combatida foi publicada na vigência do CPC/2015. Portanto, o presente Agravo interno deve ser analisado à luz do novo CPC.

IV. Nos termos do art. 654 do Código Civil: "Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos". Por sua vez, o art. 104 do CPC/2015, "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Por sua vez, o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual dispõe que, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

V. Intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte agravante deixou transcorrer in albis o prazo para tal.

VI. Diante da ausência de correção do vício apontado - apesar de intimada a parte recorrente para tanto -, incide, no caso, a Súmula 115/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 902.090/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/09/2016; AgInt no AREsp 821.748/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/08/2016.

VII. Agravo interno não conhecido, por subscrito por advogado sem procuração ou regular substabelecimento, conforme certidão constante dos autos.

(AgInt no AREsp n. 2.261.129/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.935.018 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0211013-2

Número de Origem:

0441892-69.2007.8.19.0001 04418926920078190001 194659220208190000 202124503364 441892692008190001

Sessão Virtual de 08/03/2022 a 14/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : SERGIO MAZZILLO - RJ025538

GUILHERME DE AZEVEDO BARRADAS - RJ179727

CARLA ADRIANA LAMEIRAS COSTA - RJ230540

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : SERGIO MAZZILLO - RJ025538

GUILHERME DE AZEVEDO BARRADAS - RJ179727

CARLA ADRIANA LAMEIRAS COSTA - RJ230540

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 15/03/2022.

Brasília, 15 de março de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0211013-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.935.018 /
RJ

Números Origem: 0441892-69.2007.8.19.0001 04418926920078190001 194659220208190000 202124503364
441892692008190001

PAUTA: 12/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : SERGIO MAZZILLO - RJ025538
GUILHERME DE AZEVEDO BARRADAS - RJ179727
CARLA ADRIANA LAMEIRAS COSTA - RJ230540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.